



Número: **0600459-02.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Fernando Quadros da Silva**

Última distribuição : **08/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600082-27.2020.6.16.0066**

Assuntos: **Eleições - Eleição Majoritária, Partido Político - Órgão de Direção Estadual, Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Partido Político - Comissão Provisória, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança com pedido liminar nº 0600459-02.2020.6.16.0000, impetrado pelo Partido Verde (Diretório Estadual) em face do ato coator da MM. Juíza da 066ª Zona Eleitoral de Maringá/PR, Dra. Roberta Carmen Scramim de Freitas, que julgou, com resolução de mérito, procedente o pedido, com base no art. 487, I do CPC, c/c com o artigo 5º, inciso LC e art. 17 ambos da CF/88, além do artigo 1º, caput, da Lei nº 9.096/21995, com o fim de declarar a nulidade da Comissão Provisória do PV/Maringá registrada na Justiça Eleitoral sob o protocolo nº 829017728627, devendo-se reverter à formação anterior da Comissão, com o mesmo período de validade e membros registrados à época, e determinou: a) o envio de cópia desta decisão e destes autos, por meio de PAD, ao setor competente do TRE/PR, para proceder às anotações de praxe; b) A juntada desta decisão nos DRAP's nºs 0600099-63.2020.6.16.0066 e 0600134-23.2020.6.16.0066 para apreciação quando de suas análises; c) A intimação de ambas as partes pelo meio mais expedito, inclusive, por meio de mensagem eletrônica (e-mail) se necessário for; e) Dada a urgência do tratamento do presente caso, já determino que, em havendo eventual interposição recursal, deve esta ser recebida apenas em seu efeito devolutivo, conforme art. 257 do C.E., procedendo-se à intimação da parte adversa e nova abertura de vista ao MP para contrarrazões; findos estes procedimentos, remetam-se os autos ao TRE/PR, nos autos de Petição Cível nº 06000082-27.2020.6.16.0066, proposta por Adriano José da Silva, em face da nova composição da Comissão Provisória do Partido Verde, presidida por Leandro Henrique de Oliveira Bravin, face a dissolução da antiga composição, em 10 de setembro de 2020, alegando, em síntese, que a antiga Comissão chegou a realizar a Convenção Partidária, lançando-a no sistema Candex ainda com a chave de acesso fornecida pela Direção Estadual (juntou a ata da convenção nos autos conforme Id. 4890876, mas que em 15 de setembro foi surpreendido com a informação de sua destituição "de forma unilateral e injustificada" e sem aviso prévio para tanto. Argumenta que sua retirada se deve por motivação meramente política e tem "o claro objetivo de alterar o posicionamento político-eleitoral que até então vinha sendo seguido pelo PV/Maringá" e que, ainda, retira do grupo gestor da sigla conduzido pelo Requerente o seu direito de voto, conforme previsão estatutária. (Requer: - liminar, de forma initio litis e inaudita altera pars, com o escopo de suspender os efeitos da sentença proferida pela 66ª ZE nos autos nº 0600082-27.2020.6.16.0066 até o final julgamento da demanda, e no mérito, em julgar totalmente procedentes os fundamentos apresentados, a fim de que seja deferida a segurança pleiteada, bem como a urgência e a irreparabilidade do dano, a ensejar tal remédio processual para anular o ato decisório atacado, bem como determinar a**

reabertura da fase instrutória, a fim de oportunizar ao Impetrante o oferecimento de defesa).

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
43 - PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - PR (IMPETRANTE)	RHAIZA DE SOUZA (ADVOGADO) GABRIEL GINO ALMEIDA (ADVOGADO) CAMILA FOSSA BALBINOT (ADVOGADO) ROMANO ANTONIO ZANLORENSI FILHO (ADVOGADO) LEONARDO SPERB DE PAOLA (ADVOGADO) ALESSANDRO PANASOLO (ADVOGADO)		
JUÍZO DA 066^a ZONA ELEITORAL DE MARINGÁ PR (IMPETRADO)			
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10835 966	09/10/2020 14:47	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120):0600459-02.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: 43 - PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - PR

Advogados do(a) IMPETRANTE: RHAIZA DE SOUZA - PR91328, GABRIEL GINO ALMEIDA - PR35438, CAMILA FOSSA BALBINOT - PR73989, ROMANO ANTONIO ZANLORENSI FILHO - PR72301, LEONARDO SPERB DE PAOLA - PR16015, ALESSANDRO PANASOLO - PR0043849A

IMPETRADO: JUÍZO DA 066ª ZONA ELEITORAL DE MARINGÁ PR

Advogado do(a) IMPETRADO:

RELATOR: FERNANDO QUADROS DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DO PARTIDO VERDE DO PARANÁ, contra sentença de procedência nos autos de PETIÇÃO CÍVEL nº 0600082-27.2020.6.16.0066 proferida pelo Juízo da 66ª Zona Eleitoral de Maringá, que estabeleceu, ainda, que eventual recurso seria recebido apenas com efeito devolutivo, dada a urgência do caso.

O impetrante esclarece que a citada ação anulatória foi proposta por Adriano José da Silva em face da Comissão Executiva Estadual do PV e se refere à dissolução do antigo órgão partidário municipal de Maringá.

Após defender o cabimento do writ e a competência desta Corte, alega que a decisão é ilegal e teratológica, porquanto recebeu “memoriais” como se fossem defesa, oferecidos pelo recém criado órgão municipal. Assevera que a contestação deveria ter sido oferecida pelo órgão estadual do PV e que houve, assim, a ausência de citação do verdadeiro integrante do polo passivo, em afronta ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Prosegue argumentando que o ato ilegal da magistrada tem o poder de modificar o deslinde do pleito, eis que modifica o quadro dos candidatos à prefeitura de Maringá.



Por fim, afirmando estarem presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, requer que seja determinada a suspensão dos efeitos da sentença impugnada até o julgamento final da demanda.

É o relatório. Decido.

Os pressupostos que autorizam a concessão de medida liminar em Mandado de Segurança são: a relevância dos fundamentos invocados e o risco de ineficácia da medida se concedida somente ao final, conforme prevê o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, observo que a jurisprudência do c. TSE entende ser cabível Mandado de Segurança contra atos judiciais quando não houver previsão de cabimento de recurso próprio, for manifesta a ilegalidade, o abuso de poder ou o ato judicial for teratológico e não houver decisão transitada em julgada. Senão vejamos:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. ASTREINTES. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA.

1. O mandado de segurança em face de ato judicial somente é possível em casos excepcionais, observados os seguintes pressupostos: i) manifesta ilegalidade ou abuso de poder; ii) ausência de previsão de recurso próprio; iii) inexistência de trânsito em julgado do ato impugnado; e iv) teratologia da decisão atacada.

(...)

Recurso a que se nega provimento

(TSE. Recurso em Mandado de Segurança nº 16185, Acórdão, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 18/06/2018, Página 70)

Neste contexto, para que seja possível a concessão de medida liminar é imprescindível, além do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, que o ato judicial impugnado se mostre ilegal, abusivo ou teratológico.

Com essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Com efeito, o perigo da demora é inerente ao dinamismo do processo eleitoral, exigindo-se pronta resposta da Justiça Eleitoral.

Por outro lado, não vislumbro, de plano, a relevância dos fundamentos invocados, tampouco ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada a ensejar a admissibilidade do presente mandamus.



Isso porque, as sentenças judiciais devem ser impugnadas por meio da via recursal adequada, não se admitindo a impetração de Mandado de Segurança contra ato judicial recorrível.(Súmula 267, do Supremo Tribunal Federal).

Em relação ao efeito suspensivo, os recursos eleitorais não possuem, em regra, efeito suspensivo, por disposição expressa no Código Eleitoral, que dispõe:

Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

§ 1º A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão.

§ 2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo.

§ 3º O Tribunal dará preferência ao recurso sobre quaisquer outros processos, ressalvados os de habeas corpus e de mandado de segurança.

Trata-se, portanto, de exceção dentro do Direito Processual, onde vigora a regra segundo a qual os recursos possuem efeito devolutivo e suspensivo. Portanto, não há teratologia na decisão de recebimento de eventual recurso apenas no efeito devolutivo.

Destaco, ainda, que o impetrante não comprovou a impetração de recurso contra a decisão, tampouco de negativa judicial de concessão de efeito suspensivo, motivo que também impede o acolhimento do presente remédio constitucional para conceder efeito suspensivo a recurso.

Friso que suposta nulidade da sentença por ausência de citação do réu deve ser objeto de análise nos próprios autos da ação anulatória nº 0600082-27.2020.6.16.0066, seja em sede de embargos de declaração ou por meio da adequada via recursal ou processual.

Nesse contexto, constatando, de plano, a possibilidade de interposição de recurso contra a decisão impugnada, é manifestamente inadmissível a presente impetração de Mandado de Segurança, impondo-se desde logo o indeferimento da petição inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **indefiro** a petição inicial, com fundamento no art. 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.



Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 9 de outubro de 2020.

FERNANDO QUADROS DA SILVA, RELATOR



Assinado eletronicamente por: FERNANDO QUADROS DA SILVA - 09/10/2020 14:47:12
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100914471211100000010295492>
Número do documento: 20100914471211100000010295492

Num. 10835966 - Pág. 4